



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06070/11

Origem: Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande

Natureza: Licitação – Pregão – sistema de registro de preços

Responsável: Tatiana de Oliveira Medeiros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÕES E CONTRATOS. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Secretaria Municipal de Saúde. Pregão. Sistema de registro de preços. Ausência de Máculas. Regularidade do certame e da ata de registro de preços dele decorrente. Realização de despesas. Exame nas contas anuais da unidade orçamentária em que se processaram os gastos. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00832/12

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de processo licitatório na modalidade pregão, sob o n.º 13/2011, materializado pelo Município de Campina Grande, por intermédio da Secretaria de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, tendo por objetivo a formalização de sistema de registro de preços com vistas à aquisição de material de limpeza, no montante total homologado de R\$ **R\$ 730.899,80**.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/561.

A partir do relatório inicial, inserido às fls. 563/565, colhem-se as seguintes informações acerca dos licitantes vencedores do certame:

Proponente Vencedor	VALOR – R\$
Oliveira e Eulálio Produtos de Limpeza Ltda.	217.300,00
Apollo Comércio de Estivas Ltda.	50.200,00
Supermercados Tropeiros Ltda.	320.000,00
Rava Embalagens Indústria e Comércio Ltda..	70.149,80
TOTAL	657.649,80



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06070/11

Conforme constante do item 7.0 daquela manifestação, a Auditoria dessa Corte de Contas concluiu pela regularidade do certame, muito embora tenha registrado a ausência de instrumentos contratuais e/ou de documentos que os substituíssem.

Devidamente citada, a autoridade responsável ficou-se inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, em cota lavrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela regularidade do certame.

Em sessão realizada no dia 22/11/2011, os membros desta colenda Câmara, em conformidade com o voto do relator da época, ex-Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, resolveram assinar o prazo de 30 dias para que a Secretária de Saúde de Campina Grande enviasse os contratos firmados ou documentos que os substituam, sob pena de se aplicar multa no caso de omissão (Resolução RC2 – TC – 00190/11).

Publicada a intimação da decisão no DO eletrônico, transcorreu o prazo *in albis*, sem manifestação da autoridade responsável.

Em consulta ao Sistema SAGRES, vislumbrou-se que existem empenhos e pagamentos em favor dos licitantes vencedores, informados pela gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, durante o exercício de 2011.

Os autos não tramitaram novamente pelo Ministério Público de Contas. Em seguida, agendou-se o processo para a presente sessão, informando-se que não foram efetuadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Antes de se iniciar a análise propriamente dita, convém trazer à baila esclarecimentos quanto ao montante envolvido no certame em questão, porquanto foi constatada discrepância em relação ao valor apontado pela Auditoria.

No relatório exordial, o Órgão Técnico registrou como valor total da licitação a quantia de **R\$ 657.649,80**. Contudo, examinando os elementos que compõem os autos, notadamente das atas circunstâncias (fls. 526/542) e do termo de homologação (fl. 558), observa-se que a Unidade Técnica não computou o montante relativo ao lote V (R\$ 73.250,00), cuja vencedora foi a empresa Supermercados Tropeiros Ltda. Nesse passo, o valor atribuído a esta licitante foi de R\$ 393.250,00. Por conseguinte, o total licitado alcançou a cifra de **R\$ 730.899,80**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06070/11

Prestados os esclarecimentos acima, passa-se ao exame da licitação.

A matéria debatida nos presentes autos traz à baila o Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Cuida-se de um conjunto de procedimentos efetuados pela Administração Pública, visando o **registro formal de preços** relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Segundo os ensinamentos do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

“Registro de Preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido”.

O registro de preços é precedido de licitação realizada nas modalidades concorrência ou pregão e deve merecer prévia e ampla pesquisa de mercado, sendo o critério de julgamento, em regra, o de menor preço.

Neste momento, convém lembrar, por oportuno, que o pregão, procedimento revisto na Lei nº. 10.520/02, consiste na modalidade de licitação instituída para a aquisição de bens e serviços comuns, tendo por escopo garantir maior celeridade aos procedimentos licitatórios, bem como reduzir os custos operacionais e permitir a diminuição dos valores pagos nas aquisições destes bens e serviços.

Depois de concluída a licitação, em qualquer das modalidades acima mencionadas, os preços, as condições de contratação e a indicação dos respectivos fornecedores **ficam registrados na Ata de Registro de Preços - ARP, a qual deverá ser divulgada em órgão oficial de imprensa da Administração Pública**. A referida Ata fica à disposição para que os órgãos e entidades participantes do registro de preços, ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório, possam dela usufruir.

Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, que não pode ser superior a um ano, havendo necessidade do objeto licitado, basta ao órgão ou entidade tomar as medidas necessárias para formalizar a requisição, **verificar se o preço registrado continua compatível com o mercado e emitir o empenho ou, se for o caso, assinar o termo de contrato**. Indubitavelmente, com a adoção do SRP, os procedimentos de contratação são mais ágeis. Outra vantagem visível é que o Sistema de Registro de Preços evita o fracionamento da despesa, pois a escolha da proposta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06070/11

mais vantajosa já foi precedida de licitação nas modalidades concorrência ou pregão, não restritas a valores limites para contratação.

Urge ressaltar que a existência de preços registrados **não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir**, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Em suas conclusões, a d. Auditoria apurou, com relevo, que não estavam presentes nos autos os instrumentos contratuais eventualmente celebrados com as empresas vencedoras do certame. Contudo, conforme acima mencionado, os preços ficam registrados na ARP e, posteriormente, optando a Administração Pública pela aquisição, é que são formalizados os instrumentos contratuais com os fornecedores dos itens registrados. O fato de não haver instrumento contratual não é capaz de macular o certame, haja vista que tal instrumento **só precisa ser materializado quando da efetiva aquisição** e, ainda, se por outro instrumento legal (nota de empenho, autorização de compra, etc) não puder ser substituído.

Não obstante não tenha formalmente sendo encaminhada a este processo a documentação reclamada na Resolução RC2 TC 00190/11, em consulta ao Sistema SAGRES, vislumbra-se que existem empenhos e pagamentos em favor dos licitantes vencedores durante o exercício de 2011 (v. documentos anexados às fls. 575/576), informados pela gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande. Assim a resolução pode ser considerada atendida. No mais, **cabe examinar a despesa efetuada** no bojo das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, relativas àquele exercício, as quais se encontram em fase de elaboração de relatório inicial (Processo TC n.º 02836/12).

Ante todo o exposto, VOTO no sentido que os membros dessa colenda 2ª Câmara:

1. DECLAREM O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00190/11;

2. JULGEM REGULARES o pregão n.º 0013/2011 e a ata de registro de preços dele decorrente,

3. DETERMINEM o exame da despesa efetuada no bojo das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, relativas ao exercício de 2011, as quais se encontram em fase de elaboração de relatório inicial (Processo TC n.º 02836/12), fazendo anexar, para tanto, cópia desta decisão àquele processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06070/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06070/11**, em cujo teor foi examinado o pregão n.º 0013/2011, destinado à formalização de sistema de registro de preços com vistas à aquisição de material de limpeza, no montante total homologado de R\$ **R\$ 730.899,80**, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

I. **DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 TC 00190/11;

II. **JULGAR REGULARES** o pregão n.º 0013/2011 e a ata de registro de preços dele decorrente;

III. **DETERMINAR** o exame da despesa decorrente do certame no bojo das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, relativas ao exercício de 2011, as quais se encontram em fase de elaboração de relatório inicial (Processo TC n.º 02836/12), fazendo anexar, para tanto, cópia desta decisão aquele processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 29 de maio de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas